



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 102/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17.03.2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/594/93

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/146123/93.

RECORRENTE: DM TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PLENO. A divergência entre a Resolução e a Ata, ambas firmadas pelos conselheiros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários constitui matéria de natureza processual, portanto, cabendo ao Conselho Pleno sobre ela deliberar e decidir. Chamamento do feito à ordem. Decidido, por unanimidade de votos, a remessa dos autos ao Conselho Pleno para deliberar sobre a matéria discutida, com vistas a devida regularização processual.

RELATÓRIO

No relato da inicial do presente processo, os agentes fiscais atribuem à empresa, na condição de transportadora, a responsabilidade pela infração relativa ao transporte de mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 11.843, sem o selo fiscal de trânsito exigido pela legislação em vigor.

A autuada, tempestivamente, contestou a acusação fiscal alegando ser resultante de erro dos agentes do fisco que deixaram de apor o selo fiscal no documento fiscal, e apresenta em abono de sua tese, o fato de no manifesto de carga, constar diversas notas fiscais as quais foram seladas, estando entre elas a nota fiscal que deixou de ser selada.

A ilustre julgadora singular decidiu pela nulidade do Auto de Infração, por entender que no caso sob exame cabia a lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria ou Documentos Fiscais previsto no art. 736, do Dec. nº 21.219/91, a fim de que o contribuinte sanasse a irregularidade detectada no prazo de 72 horas.

Por força do recurso especial, o processo foi submetido a julgamento em 2ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado através de parecer havia se posicionado contrária à nulidade declarada pelo julgador singular, e defendeu o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.

Após o julgamento do processo foi lavrada a Resolução nº 309/95, rejeitando a nulidade de acordo com o parecer da douta PGE e determinando o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.

Em cumprimento à resolução supracitada o processo foi devolvido à instância *a quo*, que apreciando o mérito da lide, julgou procedente a ação fiscal.

O contribuinte inconformado com a nova decisão, através do seu representante legalmente constituído nos autos, apresentou recurso que demora às fls. 64 a 68.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 018/96, manifestou-se pela confirmação da decisão singular, que recebeu a chancela da douta PGE.

Concluso, o processo foi remetido à 2ª Câmara de Julgamento para novo julgamento. Na ocasião, o Presidente da Câmara constatou que o conteúdo da Resolução nº 309/95, não guardava compatibilidade com o teor da decisão transcrita na Ata da 115ª Sessão, datada de 11/07/95, e mediante despacho solicitou que a douta PGE se pronunciasse sobre a questão.

A Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 111/2000, propõe ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT que declare a nulidade do atos acima referidos, e ato contínuo, a remessa dos autos à 2ª Câmara para novo julgamento.

O ilustre Presidente do CONAT, através de despacho fundamentado acata a sugestão da douta Procuradoria Geral do Estado, e remete os autos do processo a esta egrégia 2ª Câmara para nova manifestação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo foi remetido à apreciação desta egrégia Câmara, face a constatação de divergência entre a Resolução nº 309/95 e a decisão tomada a termo na Ata da 115ª Sessão, em 11/07/95 em foi julgado o presente processo.

O caso requer, inicialmente, para melhor compreensão da questão que se transcreva partes da RESOLUÇÃO Nº 309/95, que implicou na remessa dos autos à 1ª Instância para novo julgamento e a decisão tomada a termo na Ata da sessão. Vejamos:

EMENTA: Acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo de trânsito em algumas Notas Fiscais, constantes juntamente com outras devidamente seladas, fazendo parte do lote referente ao “Manifesto de Cargas” nº 166/93. Desatenção da fiscalização do Posto Fiscal de Penaforte quando procedeu a selagem de algumas Notas Fiscais, deixando outras mencionadas no mesmo Manifesto de Cargas, sem o respectivo selo. A ação fiscal, seria improcedente, entretanto o julgador primário, baseou a sua decisão em Nulidade processual na exigência da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, formalidade não cabível para o caso em apreciação. **Ocorre que a nulidade foi mantida pela Câmara, por unanimidade, prevalecendo a sua decisão.**

PARTE FINAL DO VOTO: Acompanhando o critério adotado pela Procuradoria em relação ao feito, votamos pelo conhecimento do recurso obrigatório para não confirmar a decisão de nulidade por falta do Termo de Retenção de Mercadorias procedendo em seguida na conformidade de entendimento da douta Procuradoria do Estado.

DECISÃO: RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial para não confirmar a decisão e determinar o envio do processo à Primeira Instância, a fim de receber novo julgamento com apreciação de mérito, nos termos do Parecer da douta Procuradoria do Estado e voto do relator.

Prosseguindo, eis o teor da decisão referente ao presente processo tomada a termo na **ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA (115ª) Sessão ordinária, aos 11 (onze) dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco (1995):**

“ Processo de Recurso nº 04245/93. AI nº 146123/93. Recorrente: Divisão de Procedimentos Tributários. Recorrido: D. M. TRANSPORTES LTDA. Relator: Alberto Veras Carapeba. Decisão: A Câmara por unanimidade de votos **resolve conhecer e negar provimento ao Recurso Oficial, para confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida pela primeira instância, de acordo com o voto do relator e contrário ao parecer do representante da Procuradoria.**

Pois bem. O processo para atingir sua finalidade deve tramitar segundo as normas que o regulam, podendo em qualquer fase o julgador determinar providências tendentes a sanear falhas porventura existentes.

A atividade saneadora visando restabelecer a ordem dos atos processuais pode ser exercida de ofício ou por provocação das partes. No caso presente, uma das partes é o Estado do Ceará, portanto, a Administração pode anular os atos considerados eivados de vícios insanáveis (Súmula 473 do STF)

Resta-nos agora saber quem exercerá tal atribuição.

No caso sob análise, por orientação da Procuradoria Geral do Estado, a Presidência do CONAT adotou as providências que considerou cabíveis, anulando os atos tidos como eivados de vícios insanáveis, bem como remetendo os autos do processo para a Câmara para novo julgamento.

Na verdade, a decisão poderia ser atacada por embargos de declaração, caso a seara estivesse no poder Judiciário. Contudo, as decisões prolatadas nas Câmaras de Julgamento só podem ser reexaminadas mediante interposição dos recursos especial e extraordinário.

Nesse particular, cabe observar que mesmo a vigente lei processual autorize a aplicação supletiva das normas do Código de Processo Civil, em matéria recursal, referido comando normativo não pode ser invocado para suprir a lacuna.

Para fins de argumentação, mesmo admitindo como válida a utilização supletiva do CPC, não alcançaria a finalidade perseguida, porquanto os conselheiros que participaram da sessão ordinária, não mais integram este Egrégio Conselho.

Por sua vez, também, não caberia ao Presidente do CONAT exercer tal atribuição, cujos atos de natureza processual no âmbito de sua competência estão restritos à admissibilidade ou não dos recursos especial e extraordinário, por meio de despacho fundamentado, voto de desempate e dilatação de prazos para apresentação de impugnação e interposição de recurso.

Com efeito, a matéria ora em discussão sendo de natureza processual, estar inserida na competência do Conselho Pleno que, inclusive, pode editar provimento (Art. 3º, da Lei nº 12.732/97)

Seguindo essa linha de raciocínio, vejamos o que estabelece o Regimento Interno do CRT, nos seus arts. 70 e 71, verbis:

“Art. 70. O Conselho de Recursos Tributários poderá, além das deliberações previstas nos arts. 28 e 49, deste Regimento, deliberar sobre matéria de natureza tributário-processual, de ofício ou a requerimento, editando provimento”.

“Art. 71. Os casos omissos neste Regimento interno serão soberanamente solucionadas por deliberação do Conselho Pleno através de Decisão Administrativa ou Provimento, conforme o caso”.

Como se vê, as normas acima transcritas são claras quanto ao órgão competente para deliberar sobre as medidas que deverão ser adotadas no intuito de regularizar a tramitação do processo.

Portanto, o Despacho do Presidente do CONAT que repousa às fls. 84, data máxima vênua, não pode ser acatado, uma vez que a determinação nele contida não está elencada entre as atribuições conferidas pelas normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Isto posto, voto no sentido de que o presente processo seja remetido ao Conselho Pleno para deliberar sobre a matéria ora abordada, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

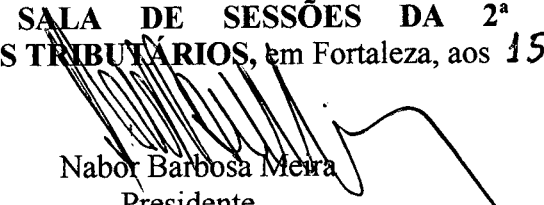
É o voto.

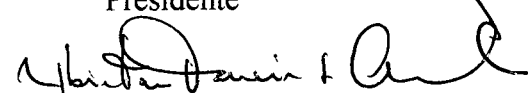
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DM TRANSPORTES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

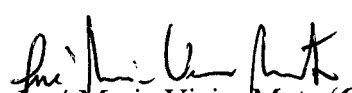
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, remeter o processo ao Conselho Pleno, para deliberar sobre a matéria e proceder a regularização processual, de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **15/05/2000**


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

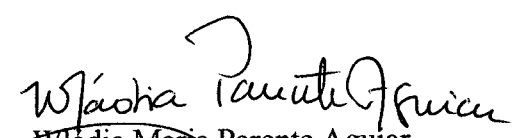
CONSELHEIROS:

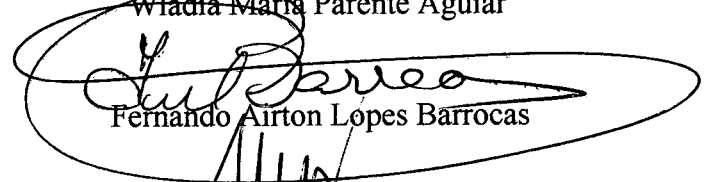

José Maria Vieira Mota (Conselheiro Relator)


Francisco José de Oliveira Silva


José Mirtonio Colares de Melo


Eliane Maria de Souza Matias


Wlândia Maria Parente Aguiar


Fernando Airton Lopes Barrocas


Antonio Luiz do Nascimento Neto

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque